

**À SAMARA LOISE DAMASIO COSTA AGUIAR**  
Diretora Geral da Câmara Municipal de Porto Franco/MA

**JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**I - DO OBJETO**

Tratam os autos de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, a qual dar-se-á com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

**II – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha do contratado ocorre mediante a renomada competência dos profissionais da área contábil a serem contratados. Os serviços prestados por estes profissionais são de conhecimento público e demonstram a total competência profissional dos mesmos no segmento demandado, conforme amplamente demonstrado no Termo de Referência.

Além disso, destaca-se a confiança nos profissionais, causídicos de inquestionável saber. A confiança que deve haver entre o contratante e o contratado é outro elemento que sustenta a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria contábil, eis que altos são os valores movimentados a partir da repartição.

Dessa forma é que constatou-se ser o escritório **ATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, CNPJ: **24.990.546/0001-03**, localizado na o mais apto a exercer a assessoria contábil de interesse da Câmara Municipal de Porto Franco/MA.

**IV – DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SINGULARIDADE DO SERVIÇO TÉCNICO**

O serviço contábil é incompatível com a regra do dever de licitar, visto ser enquadrado na exceção do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por inviabilidade jurídica de competição. Isto, por si só, é fundamento suficiente para contratação dos serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, conforme comando do inciso II, do artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos.

Cabe destacar, ainda, que a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, deve estar amparada, simultaneamente, por três requisitos, quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Dado o objeto que se pretende contratar nos presentes autos, não há

discussão quanto ao cumprimento do requisito "serviço técnico especializado", vez que se trata de contratação de serviços de contabilidade que encontram-se elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos, como se verifica a seguir.

*Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*

*[...]*

*V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais.*

Já a notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da lei de licitações:

*Art. 25...*

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada pela documentação apresentada.

Quanto ao último requisito, qual seja, singularidade do objeto, insta consignar que o **Decreto lei nº 9.295 de 1946**, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, recentemente incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que "*§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*"

## **V – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)***

Isto posto, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

No caso em apreço, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

*Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

*II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

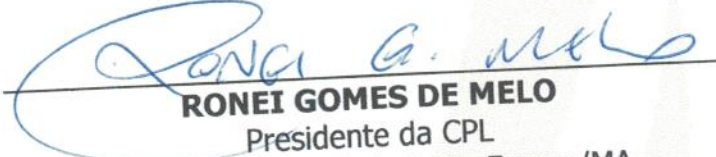
Ao analisar o citado dispositivo, fica evidente a natureza exemplificativa do

rol nele inserido, haja vista que o dispositivo analisado deve ser enfocado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica contábil, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o valor da proposta apurada, a saber: **R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais)**, a serem pagas parcelas mensais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo período de 12 (doze) meses é plenamente combatível com o valor de mercado, demonstrando-se, assim, a regular aplicabilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Porto Franco (MA), 09 de janeiro de 2023.

  
**RONEI GOMES DE MELO**  
Presidente da CPL  
Câmara Municipal de Porto Franco/MA

